



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Impacto Orçamentário-Financeiro

Sabe-se que os projetos de lei que propõem as alterações da remuneração aos servidores e dos subsídios dos agentes políticos, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo sempre com vigência na data base de 1º de janeiro do exercício fiscal em que ocorrerá a revisão geral anual, em consonância da Lei Municipal nº 2.209 de 20 de novembro de 2007.

Art. 1º *A partir do exercício de 2008, é fixado o dia 01 de janeiro de cada ano como sendo a data base para a concessão de REVISÃO GERAL de que dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, cujo índice será fixado através de leis específicas anuais, observada as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada período.*

O art. 16 Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF dispõe que:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[...]

Contudo, para a concessão de Revisão Geral Anual, não é obrigatória, a realização de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16, I, c/c art. 17, § 1º, da LRF, por conta da exceção prevista no § 6º do art. 17 da mesma LRF e tendo em vista que a RGA não representa aumento real, mas recomposição do poder aquisitivo do servidor. Senão vejamos:

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

[...]

Observe-se, por oportuno, que de acordo com o § 6º do art. 17, da LRF em se tratando de revisão geral de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição, o ato proposto dispensa a apresentação de estimativa do impacto orçamentário/financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Cabe esclarecer que, por ocasião do encaminhamento dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), para o Exercício as despesas relativas ao proposto foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2025, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Neste sentido, o disposto dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido.

São estes, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os esclarecimentos que nos levam a submeter a Vossa Excelência em referência ao Projeto de Lei que, sob estas informações está apto a ser apreciado e votado.

Crissiumal, 10 de janeiro de 2025.

MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

839

V8X

60L

95N